

Acórdão: 17.240/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114580-54
Impugnante: Carbel S/A
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outros
PTA/AI: 01.000148008-51
Inscr. Estadual: 062.013673.00-42
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saída de veículo novo desacobertado de documento fiscal, sob a alegação de tratar-se de venda direta de Contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação para consumidor final localizado neste Estado, entretanto a documentação carreada aos autos demonstra que a operação, na realidade, foi de venda normal praticada pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, no exercício de 1999, a venda de 01 (um) veículo novo sem emissão do documento fiscal próprio e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28 a 31.

DECISÃO

Preliminarmente, não procede a arguição de eleição errônea do sujeito passivo, pois, conforme instrumentos de estatuto social às fls. 24/25, especificamente a cláusula referente à razão social, "a sociedade terá a razão social de Carbel S/A, estabelecida em Belo Horizonte-MG, na Av. N. S. do Carmo, nº 500, Bairro Sion. Conforme ainda colocado pelo Fisco em sua manifestação, a declaração anexada faz referência à marca "Carbel S/A" e o endereço Av. N. S. do Carmo.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documento fiscal e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais na venda de 01(um) veículo novo promovida pela Autuada no exercício de 1.999. A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação foi acompanhada por documento fiscal emitido por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se à fl. 09 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 10/13) os seguintes documentos: declaração do proprietário de que adquiriu o veículo na empresa autuada com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e outros documentos (CRV do veículo e nota fiscal emitida em outra Unidade da Federação).

O cerne da questão consiste no seguinte: a operação, objeto dos autos, se caracteriza como compra e venda de veículo, sujeita ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadra no conceito de intermediação, sujeita ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulo Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocabulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam

contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Não obstante, constata-se pela farta documentação extrafiscal anexada aos autos que a Autuada não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar o cliente, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operação de compra e venda de veículo, declaração e outros documentos anexados ao PTA, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96. A declaração anexada comprova a operação, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS).

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, conforme Acórdãos nºs 16.782/04/1ª, 16.732/04/1ª, 16.671/04/1ª, 16.675/04/1ª, 16.676/04/1ª, 16.686/04/1ª, 16.707/04/1ª e 16.584/04/1ª.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes à parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais e respectiva MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/08/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ